



Parecer n.º 51/2022

Processo n.º 11/2022

Queixoso: Pedro Almeida Vieira

Entidade Requerida: Conselho Superior da Magistratura

I – Factos e pedido

1. Pedro Almeida Vieira, jornalista, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura (CSM):

«acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), aos documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. (...) no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de maio p.p. bem como a sua proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês.

Em suma, pretende-se ter acesso aos documentos que foram já anteriormente requeridos, e que suscitaram o processo n.º 628/2021 na Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), que aprovou entretanto o parecer n.º 264 de 13 de outubro p.p.

De igual modo, e nos mesmos moldes, solicita-se acesso aos documentos administrativos elaborados na sequência da solicitação requerida pelo Plenário atrás referido para que o Gabinete do CSM elaborasse um estudo no âmbito do quadro do seu relacionamento institucional com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, fossem apreciadas as temáticas relativas: i) à limitação ao mínimo indispensável dos tipos de distribuição no Citius, ii) à consagração concreta da natureza absolutamente excecional da distribuição de processos por atribuição e, iii) À possibilidade de conferir igualmente ao Citius ferramentas de gestão do sistema de justiça, sem incongruências e resultados dúbios».

2. O CSM solicitou ao requerente em 22.12.2021 *«que concretize os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e a esclarecer qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 08.08 e da Lei n.º 26/2019, de 22 de agosto.*



(...) remete-se a V. Exa. em anexo cópia dos pareceres emitidos pelo GAVPM em 02.11.2020 e em 01.02.2021 sobre o Projeto de Lei n.º 553/XIV-1ª (PSP, em resposta ao solicitado acesso a documentos emitidos sobre a distribuição de processos».

3. O requerente em 28.12.2021 reiterou o peticionado, invocou o facto de ser jornalista e mais disse: *«presume-se que os documentos em apreço não contenham dados nominativos protegidos pelo RGPD, considerando que os nomes aí constantes não são dados protegidos pela dita RGPD».*
4. A entidade requerida remeteu ao requerente *«para os respectivos fins»* os pareceres do CSM datados de 21.12.2021 e 28.12.2021.

a. No Parecer n.º 21.12.2021 diz-se, em sede de conclusões:

«- Os documentos administrativos aos quais o requerente pretende ter acesso integram um procedimento especial de inquérito, cuja tramitação se encontra prevista no artigo 123.ºC n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tendo por finalidade a averiguação de factos determinados;

- O procedimento de averiguação sumária pela sua natureza pré disciplinar é confidencial encontrando-se o direito de acesso dos cidadãos ao procedimento arquivado à possibilidade de conhecer o sentido da decisão final e de requerer a passagem de certidões de documentos constantes do procedimento sendo, nesse caso, necessário que o requerente invoque o interesse atendível ou legítimo;

- Para além de que contendo estes documentos dados pessoais o acesso e/ou recolha estão, também, sujeitos ao cumprimento dos princípios consagrados no (...) RGPD (...) e no diploma que o adequa e concretiza na ordem jurídica nacional, mais concretamente a Lei da Proteção de Dados Pessoais (...)

- O tratamento solicitado só é lícito se forem recolhidos apenas os dados estritamente necessários para uma finalidade reconhecida por Lei que o legitima;

- Para ponderação do cumprimento dos princípios enunciados é, assim, necessário que seja concretizado os documentos que pretenda aceder e qual a finalidade do tratamento solicitado, uma vez que acesso, consulta, registo, recolha ou disponibilização dos dados pessoais constantes dos autos deve ser proporcional e o necessário à finalidade em causa;



- *Como tal sugere-se que o requerente seja convidado a concretizar os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e a esclarecer qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPD, da Lei n.º 58/2019 (...) e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.*
 - *Mais sugiro que seja remetido cópia dos pareceres emitidos pelo GAVPM de 02.11.2020 e em 01.02.2021 (...) em resposta ao solicitado acesso a documentos emitidos sobre a distribuição de processos (...)*
- b. O Parecer n.º 28.12.2021 diz: *«que o requerente não atentou nos fundamentos do parecer querendo transpor o seu pedido para o campo dos documentos administrativos em geral sem curar na especificidade dos documentos constantes do procedimento especial de inquérito e escudando-se num parecer emitido pela CADA numa situação em que o requerente era parte nos autos o que não sucede no caso pois ainda que possa invocar as prerrogativas de ser jornalista não deixa de ser um terceiro em relação ao processo.*

Reforço, assim que:

- *Os documentos administrativos aos quais o requerente pretende ter acesso integram um procedimento de averiguações sumária pela sua natureza pré disciplinar é confidencial encontrando-se o direito de acesso limitado à possibilidade de conhecer o sentido da decisão final e de requerer a passagem de certidões de documentos constantes do procedimento sendo, nesse caso, necessário que o requerente invoque o interesse atendível ou legítimo;*
- *Estes documentos contêm dados pessoais pelo que o acesso e /ou recolha estão, também, sujeitos ao cumprimento dos princípios consagrados no Regulamento (UE) 2016/679 (...)*
- *Deste modo o acesso e/ou recolha solicitado só é lícito se forem recolhidos apenas os dados estritamente necessários para uma finalidade reconhecida por Lei que o legitima, pelo que só conhecendo a finalidade se pode fazer a ponderação que a lei impõe;*



- Dentro das condicionantes próprias do procedimento em causa que é confidencial o requerente deve esclarecer qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos ou se pretende a decisão final».

5. O requerente, respondeu: *«não consigo compreender bem a necessidade de ter de indicar “qual a finalidade do tratamento solicitado” em relação aos documentos por mim pedidos e convenientemente identificados pelo CSM. Não me parece (...) que os documentos em causa interessem apenas aos envolvidos ao processo em causa, antes interessam a todos os cidadãos, porquanto pode revelar os mecanismos de funcionamento da Justiça em Portugal (...) será que (...) me recusará o acesso se eu disser que é para fazer uma notícia, que aliás é a função de um jornalista? (...) tanto mais que, certamente, aí não são revelados endereços e outros dados pessoais, e apenas nomes e eventualmente funções. E mesmo que fossem, então poder-se-iam expurgar».*
6. Como não lhe foi disponibilizada a informação identificada, o requerente apresentou queixa a esta Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
7. Convidada a pronunciar-se, a requerida fez o «enquadramento» da matéria em apreciação, «factos e antecedentes relevantes» e «apreciação do requerimento em análise» e conclui:
« (...) a) o requerente pretende que a CADA tome as diligências de acordo com o estatuído na LADA por forma a este CSM permitir o acesso para eventual obtenção de cópia dos documentos administrativos elaborados e /ou apresentados pelo Sr. Inspector (...) no plenário do CSM de 04/05/2021, bem como a proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês.
b) No plano do acesso aos documentos administrativos, o acesso de terceiros a documentos administrativos – isto é, que contenha dados pessoais (...) depende da existência de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito, ou da demonstração da existência de interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (...)
c) Contudo, existem documentos cujo regime de acesso obedece a legislação específica, conforme artigo 1.º, n.º 4, alínea d) do referido diploma que estabelece que “a presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica (...)”.



- d) *O procedimento ao qual o requerente pretende ter acesso é um procedimento especial de averiguações, previsto no artigo 123.º A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o qual tem por finalidade apurar a veracidade da participação, queixa ou informação, e a aferir se a conduta denunciada é suscetível de constituir infração disciplinar.*
- e) *No âmbito das competências disciplinares do CSM, o processo de averiguações constitui um processo disciplinar preliminar destinado a averiguar factos determinados e apurar a eventual violação culposa de deveres funcionais de magistrados judiciais.*
- f) *Nos termos do artigo 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), estas deliberações do CSM e todas as decisões disciplinares subsequentes são notificados apenas ao arguido e ao seu advogado, pois o exercício da ação disciplinar visa exclusivamente o interesse público na boa administração da justiça e as normas que o regulam não tutelam diretamente os interesses pessoais dos participantes, ainda que estes sejam partes no pleito cuja tramitação deu causa à participação disciplinar (...)*
- g) *A razão de ser da atribuição de confidencialidade ao processo disciplinar, sobretudo após o arquivamento decidido na fase final do processo de averiguações ou de inquérito, tem em vista assegurar a defesa dos direitos fundamentais de personalidade do próprio arguido como o direito ao bom nome e à reputação, com tutela expressa no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição (...)*
- h) *Daí o carácter de documento nominativo, uma vez que o processo especial de inquérito (...) contém dados pessoais, nomeadamente nomes, apreciações, juízos de valor e opiniões expressas pelos intervenientes sobre determinada ocorrência e aos seus intervenientes.*
- i) *O artigo 188.º do EMJ dispõe que são aplicáveis subsidiariamente aos magistrados judiciais o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.*
- j) *O artigo 200.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...) dispõe que: «...».*
- k) *À face da aludida norma e por referência ao processo disciplinar instaurado relativamente a trabalhadores da Administração Pública, Paulo Veiga e Mora/Cátia Arrimar (...) “a possibilidade de aceder ao processo nesta fase não é restrita ao arguido, podendo ser autorizada a terceiros que invoquem e demonstrem a necessidade de aceder ao mesmo para tutela dos seus interesses protegidos. Porém, a estes terceiros*



jamais poderá ser permitida a consulta do processo mas apenas a passagem de certidões de documentos dele constantes, sendo, no entanto, necessário, que invoquem e demonstrem que tais documentos são necessários para a tutela de um qualquer seu direito ou interesse legalmente protegido, em conformidade, aliás, com a legislação que regula o acesso aos documentos administrativos”.

l) Nos termos conjugados dos artigos 1.º, n.º 4, al. d) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, artigo 111.º do EMJ, 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, 200.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...) aplicável ex vi do artigo 188.º do EMJ,. Não é permitida sequer ao participante a consulta ao mencionado procedimento especial disciplinar.

m) O acesso a documentos nominativos constantes de um procedimento de averiguação, confidencial por sua natureza pré-disciplinar, só poderá ser deferido caso seja fundamentado o pedido com uma finalidade considerada legítima nos termos conjugados do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 6.º, n.º 5, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto e 200.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...) e à luz do regime da proteção de dados, afigurando-se nos insuficiente invocar para tal a qualidade de jornalista e o regime de acesso à informação administrativa e ambiental (...)

n) Conforme parecer da CADA n.º 4/2020 (...) “a mera invocação da qualidade de jornalista e a eventual publicação de notícia ou disponibilização em linha não são suficientes para fazer prevalecer o direito de acesso sobre o direito de reserva invocado pela entidade requerida”.

o) Nos termos conjugados dos artigos 1.º, n.º 4, al. d) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, artigo 111.º do EMJ, 26.º, n.º 1 da Constituição (...) 200.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...) não é permitida sequer ao participante a consulta ao mencionado procedimento especial de averiguação.

p) Mais se diga que, ainda que assim não se entenda, nos termos conjugados do disposto nos artigos 3.º, e n.º 1, al. b), e 6.º, n.º 5, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto e 200.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...) o Requerente não invocou, nem demonstrou que o acesso aos documentos constantes do processo de averiguações em causa são necessários para a tutela de um qualquer seu direito ou interesse legalmente



protegido para que lhe seja conferido o direito a esse acesso e, apesar de notificado por mais de uma vez pelo CSM, não concretizou cabalmente os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e não esclareceu qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPR, da Lei n.º 58/2019 (...) e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

q) (...) a mera qualidade de jornalista do Requerente e a eventual publicação de notícia ou disponibilização em linha não são suficientes para fazer prevalecer o direito de acesso sobre o direito de reserva invocado pelo CSM.

r) o CSM (...) remeteu ao mesmo o link dos pareceres emitidos pelo GAVPM em 02-11-2020 e em 01-02-2021 sobre o Projeto de Lei n.º 553/XIV/1ª (PSD), em resposta ao solicitado acesso a documentos emitidos sobre a distribuição de processos, que não fazem parte de qualquer processo com natureza reservada, mas não chegou a emitir qualquer decisão no sentido da concessão ou não do requerido acesso aos documentos elaborados ou apresentados pelo Senhor Inspetor (...) bem como a sua proposta no relatório à denominada Operação Marquês, uma vez que se encontra impossibilitada de aferir se a finalidade pretendida é legítima e como tal deverá prevalecer sobre a natureza reservada dos documentos em causa.

s) (...) a mera invocação da qualidade de jornalista para se conferir acesso a um processo de averiguações com natureza claramente disciplinar, o qual, (...) assume carácter de documento nominativo, uma vez que contem dados pessoais, nomeadamente, nomes, apreciações, juízos de valor e opiniões expressas pelos intervenientes sobre determinada ocorrência e aos seus intervenientes, não é suficiente para que, segundo o princípio da proporcionalidade, se sacrifique o direito à “protecção dos dados pessoais” dos titulares dos dados (...) e por outro lado, se dê prevalência ao direito de acesso a documentos administrativos com carácter nominativo conferido aos particulares interessados na informação.

t) (...) o CSM mantém o entendimento de que o requerimento apresentado (...) não reúne condições para ser deferido pela CADA»

8. Do ponto 21. das deliberações tomadas no plenário do CSM de 04.5.2021 resulta:



«21) Foi deliberado por unanimidade concordar com a proposta do Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva relativo à (...) de que não seja instaurado qualquer subsequente procedimento disciplinar, arquivando-se, pois, nessa parte a matéria dos autos, uma vez que não foram apurados quaisquer factos novos susceptíveis de revisão ou modificação da deliberação tomada pelo Plenário datada de 05.02.2019. Mais foi deliberado por unanimidade acolher a proposta formulada no relatório apresentado pelo Exmo. Senhor Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva, solicitando-se ao Gabinete deste Conselho que elabore um estudo que, no âmbito do quadro do seu relacionamento institucional com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, possam ser apreciadas e dilucidadas as temáticas relativas: - À limitação ao mínimo indispensável dos tipos de distribuição no citius, - À consagração concreta da natureza absolutamente excepcional da distribuição de processos por atribuição e, - À possibilidade de conferir igualmente ao citius ferramentas de gestão do sistema de justiça, sem incongruências e resultados dúbios»¹

9. Do ponto 25 das deliberações tomadas no plenário do CSM de 05.02.2019 extrai-se:
- 25) Em processo de averiguações relativamente ao funcionamento do “Citius” no Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa foi deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento do expediente respectivo, aprovar a proposta de Exmo. Sr. Inspetor Judicial de arquivamento e de constituição de um Grupo de Trabalho multidisciplinar, para acompanhar e equacionar as aplicações próprias do “Citius”, delegando-se no Exmo. Senhor Vice-Presidente a constituição do referido Grupo de Trabalho».²

II – Apreciação jurídica

1. Na circunstância, está em causa o acesso por jornalista aos documentos elaborados ou apresentados por Inspetor Judicial identificado, no Plenário do CSM de 4.5.2021, bem como a sua proposta no relatório relativo à distribuição do processo «Operação Marquês» no TCIC de Lisboa e aos documentos elaborados na sequência da solicitação

¹ <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2021/06/DELIBERACOES-PLENARIO-04-05-2021.pdf>

² <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2019/02/DELIBERA%C3%87%C3%95ES-TOMADAS-NO-PLEN%C3%81RIO-DE-05-02-2019.pdf>



A .

- requerida pelo Plenário ao Gabinete do CSM (estudos identificados no pronto I. 7 «*in fine*»).
2. Como fundamentos essenciais de recusa a entidade requerida indica, na resposta ao pedido e na pronúncia, que o procedimento de averiguação sumária, em causa, pela sua natureza pré-disciplinar é confidencial e contém dados pessoais, como tal o requerente deve invocar a finalidade do acesso, o que não fez.
 3. Do regime de acesso.
 4. A regra geral de acesso aos documentos administrativos encontra-se prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA): «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*».
 5. O direito de livre acesso aos documentos administrativos sofre, contudo, restrições, designadamente, tratando-se de acesso a «*documento nominativo*», i. e. «*o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*» [cf. alíneas a) e b) do n.º 5 e n.º 9 do artigo 6.º, conjugadas com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, da LADA].
 6. São «*dados pessoais*» «*[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular*» — cf. n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados].
 7. O acesso a documentos nominativos por quem não seja seu titular e não tenha autorização deste para o efeito está sujeito às restrições previstas no artigo 6.º, n.º 5,



alínea b) e nº 9, da LADA: «5- Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: (...) b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação (...) / 9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos.».

8. O n.º 8 do artigo 6º da LADA determina a comunicação dos documentos sujeitos a restrições de acesso sempre que seja possível o expurgo da matéria reservada.
9. Do acesso por jornalista.
10. Dispõe o artigo 8.º, n.º 2, da Lei 1/99, de 13 de janeiro (Estatuto de Jornalista), que «o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo».
11. Porém, de harmonia com o n.º 3 do mesmo artigo 8.º, «o direito de acesso às fontes de informação não abrange (...) os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros».
12. Do processo de inquérito e do processo de averiguações.
13. O regime de acesso previsto na LADA é aplicável a procedimento tendente a aferir a responsabilidade disciplinar que esteja findo - cf. artigo 1º, nº 4, alínea b).
14. Na circunstância, tratando-se de procedimento findo, em que não foi instaurado qualquer subsequente procedimento disciplinar, arquivando-se, nessa parte, não existe, desde logo, o problema do secretismo do procedimento disciplinar que, em regra, se verifica até à acusação – artigo 200.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – mas que, nos termos do artigo 111.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, vale, também em regra, até à decisão final: «Sem prejuízo do disposto no



artigo 120.º- A , o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, ficando arquivado no Conselho Superior da Magistratura».

15. É doutrina da CADA que o processo de inquérito e o processo de averiguações concluídos são livremente acessíveis, nos termos do artigo 5.º da LADA, respeitando o mesmo a matéria funcional. Aqui se incluindo todos os elementos que relevaram para a tomada de decisão administrativa, entre os quais os depoimentos prestados, os quais são determinantes para compreender a globalidade do processo e a razão por que a administração decidiu num determinado sentido.
16. Nesta linha ver, entre outros, os pareceres n.ºs 415/2018, 530/2018, 8/2019, 115/2019, 140/2019, 234/2019, 286/2019, 68/2021 da CADA (como todos, acessíveis em www.cada.pt).
17. Isto, aliás, decorre, também, do disposto no artigo 6.º, n.º 4, da LADA: «O acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar».
18. Não são acessíveis, sim, devendo ser objeto de expurgo, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA, os dados pessoais que constem do referido processo e que foram irrelevantes para a concreta decisão administrativa, designadamente, moradas, números de telefone, números de identificação civil e fiscal dos intervenientes.
19. Mas, no caso, com certeza que os dados pessoais referir-se-ão aos intervenientes no procedimento de distribuição processual, atuando no exercício das funções públicas que lhes estão por lei cometidas, não abrangendo qualquer informação relativa à dimensão da vida privada.
20. E não há um direito à reserva de conhecimento desses dados de natureza funcional, no exercício de funções públicas.
21. Nesta matéria, lembre-se, o que se referiu no Parecer n.º 14/2021 desta Comissão:
«8. Não se vislumbra que o relatório em causa contenha dados pessoais dos aludidos intervenientes, alheios ao exercício da respetiva função (v.g. morada, contactos telefónico e de email ou números de identificação civil e fiscal). Por outro lado, a entidade requerida não alega a existência de outra matéria reservada, sujeita a restrições de acesso. 9. O acesso aos dados pessoais de natureza funcional contidos no relatório solicitado constitui uma exigência do princípio da administração aberta, da



transparência, do controlo da atividade administrativa e da responsabilidade dos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos pelos atos praticados no exercício da prerrogativa de poder público em questão. 10. A referida informação não é, pois, enquadrável na esfera da vida privada das pessoas a quem respeita, não estando consequentemente sujeita a restrição de acesso (...)».

Aí pronunciou-se, pois, a CADA sobre questão similar de acesso a «*relatório sobre a distribuição processual nos Tribunais Superiores*», cujo acesso havia sido recusado, por ter a mesma entidade considerado consubstanciar um documento com dados pessoais.

22. Termos em que, tendo o procedimento sido arquivado e sendo os dados pessoais nele constantes, os estritamente respeitantes a relação jurídica administrativa não haverá, salvo algo não revelado, razão de restrição de acesso. Quanto aos outros dados pessoais, sim, como se disse haverá lugar a expurgá-los.
23. Quanto ao acesso aos estudos peticionados.
24. Deverá considerar-se que os estudos que já tenham sido elaborados, ou seja, já terminados, são documentos imediatamente disponíveis.
25. Mas, se à data presente estão pendentes, prevê o artigo 6.º, n.º 3, da LADA: «*O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar.*».
26. Como decorre, o diferimento de acesso só poderá ser utilizado em relação a eventos ocorridos há menos de um ano.

III – Conclusão

Deve ser facultado o acesso no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2022.



Fernanda Maçãs (Relatora)	Não assina porque participou na sessão via <i>Skype</i>
Sónia Ramos	Não assina porque participou na sessão via <i>Skype</i>
Alexandre Sousa Pinheiro	Não assina porque participou na sessão via <i>Skype</i>
Francisco Lima	Não assina porque participou na sessão via <i>Skype</i>
Renato Gonçalves	Não assina porque participou na sessão via <i>Skype</i>
Paulo Braga	Não assina porque participou na sessão via <i>Skype</i>
João Perry da Câmara	Não assina porque participou na sessão via <i>Skype</i>
Maria Cândida Oliveira	Não assina porque participou na sessão via <i>Skype</i>
Alberto Oliveira (Presidente)	<i>Alberto Oliveira</i>